



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168586 - PB (2026/0035304-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO- AM000313
MARIA LUCÍLIA GOMES- PB084206A
ALISSON MELO SIQUEIRA- PB018002
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- SE000723A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- PB019738A
AGRAVADO : LEONARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADOS : CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO- PB014463
CLAUDEMIR GAIO- PB014686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 283/STF, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168586 - PB(2026/0035304-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313
ALISSON MELO SIQUEIRA - PB018002
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738
MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206
AGRAVADO : LEONARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADOS : CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO - PB014463
CLAUDEMIR GAIO - PB014686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 283/STF, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de rescisão contratual c/c restituição de valores e compensação por danos morais, ajuizada por LEONARDO LOPES FERREIRA, em face de EMBRACON CONSORCIO NACIONAL, na qual requer a rescisão do contrato de consórcio nº 2134151, a devolução imediata das parcelas pagas e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar a rescisão do contrato de consórcio nº 2134151 por culpa exclusiva da requerida; ii) determinar a devolução imediata, em parcela única, das parcelas pagas; iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por EMBRACON CONSORCIO NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA ADMINISTRADORA. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO AUTORIZADA. FUNDO DE RESERVA E MULTAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 404)

Embargos de Declaração: opostos por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, sendo possível a reprodução de argumentos já deduzidos quando compatíveis com os temas decididos. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PB:

- i) incidência da Súmula 283/STF;
- ii) incidência da Súmula 5 do STJ;
- iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DA SÚMULA 283 DO STF

2. Verifica-se que a decisão de admissibilidade consignou a existência de múltiplos fundamentos autônomos no acórdão recorrido, não integralmente impugnados nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. No agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que refutou todos os fundamentos do acórdão, sem demonstrar, de forma específica e detalhada, a improcedência de cada argumento, o que, de fato, evidencia a ausência de impugnação pontual dos fundamentos que respaldaram a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Nesse sentido: REsp n. 1.677.672/SC, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.793.478/SE, Quarta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgInt no AREsp n. 1.943.348/SP, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ

5. Da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

III. DA SÚMULA 7 DO STJ

6. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

7. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

8. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

9. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.586 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035304-7

Número de Origem:
00064583120158152001 64583120158152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313

MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206A

ALISSON MELO SIQUEIRA - PB018002

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738A

AGRAVADO : LEONARDO LOPES FERREIRA

ADVOGADOS : CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO - PB014463

CLAUDEMIR GAIO - PB014686

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313

MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206A

ALISSON MELO SIQUEIRA - PB018002

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738A

AGRAVADO : LEONARDO LOPES FERREIRA

ADVOGADOS : CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO - PB014463
CLAUDEMIR GAIO - PB014686

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026